



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1085892-45.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DORIVAL ANTONIO BARROSI, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1085892-45.2023.8.26.0100/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Dorival Antonio Barrosi

Embargado: Banco Safra S/A

Juízo de origem: 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto 6.147-EMN-rlm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual. Em sede recursal a parte embargante deduziu pedidos de concessão do benefício da gratuidade processual ou diferimento das custas ou parcelamento das custas de preparo recursal. Caracterização de omissão, pois a decisão embargada deixou de apreciar os pedidos de diferimento e parcelamento das custas. Pretensão amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Pedidos formulados no ato da interposição do apelo, como previsto em lei. Pedido de diferimento desacolhido. Pedido de parcelamento deferido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela parte autora DORIVAL ANTONIO BARROSI em face da decisão de fls. 597/598, que desacolheu o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual nos autos dos embargos à execução que acabaram sendo rejeitados.

A decisão embargada está assim redigida:

Vistos. Trata-se de Apelação Cível interposta por Dorival Antonio Barrosi contra a r. sentença de fls. 291/294 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível do de Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Doutor Claudio Antonio Marquesi, nos autos da ação de embargos à execução julgada improcedente. Requer a concessão de justiça gratuita, tendo em vista o indeferimento do pedido no juízo de primeiro grau (fls. 198/200). Para tanto, declarou fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária. Ocorre que a declaração de pobreza, por si só, não constitui elemento suficiente para o deferimento do pedido. Nada obstante a presunção conferida pela declaração de pobreza, a legislação processual, Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido pelo juiz quando evidenciada a falta dos pressupostos legais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

para a concessão do benefício da gratuidade. Com efeito, o termo "justiça gratuita" não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato o que existe é a "justiça subsidiada", ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles. E os documentos apresentados às fls. 352/370 e outros não permitem a conclusão de que o ora apelante não possa arcar com as custas e as despesas do processo. Conforme asseverou o juízo a quo, à fl. 200, "Nesse passo, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo o pedido de recuperação judicial não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las." Sendo assim, desacolhe-se o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual. Concedo ao apelante o prazo de 10 dias para o recolhimento do preparo, devendo se atentar à certidão de fl. 302, sob pena de deserção do recurso.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que deixou de apreciar o pedido de parcelamento do valor do preparo recursal formulado com base no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Pleiteia, assim, sejam conhecidos os embargos e acolhidos, para que a final seja sanada a omissão suscitada, aplicando-se o efeito modificativo, autorizando o parcelamento das custas recursais em seis vezes.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.

Evidenciada a omissão da decisão embargada, é caso de acolhimento dos aclaratórios.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de

Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Com efeito, apesar da parte ora embargante pleitear em sede recursal a concessão do benefício da gratuidade processual ou o diferimento das custas processuais ou parcelamento do valor do preparo recursal (fls. 350/351), a decisão ora embargada limitou-se a analisar o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual, quedando-se silente em relação aos pedidos alternativos de diferimento das custas processuais e parcelamento do preparo recursal.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, em que pese a parte poder pleiteá-la em qualquer fase do processo, inclusive em sede recursal (art. 99, caput, do Código de Processo Civil), *in casu*, foi fundamentadamente desacolhido pela decisão embargada.

Quanto ao pedido de diferimento das custas tampouco comporta acolhimento.

A matéria vem disciplinada no art. 5º e seu parágrafo único, da Lei Estadual 11.608/03, que assim dispõe:

“Artigo 5.º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no “*caput*” deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

Logo, para a concessão do diferimento é necessária a

comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do recolhimento e, **além disso**, que a hipótese se enquadre no **rol taxativo** previsto no art. 5º da Lei nº 11.608/03.

E, no caso dos autos, não há como admitir o diferimento das custas, pois apesar de satisfeito o requisito legal da natureza da ação (embargos à execução), o requisito da demonstração da impossibilidade financeira momentânea do recolhimento do valor do preparo recursal não foi atendido.

Repita-se o que ficou consignado na decisão embargada: *"a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo o pedido de recuperação judicial não se revelam suficientes para demonstrar a 'impossibilidade' no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las."*

Desacolhe-se, também, o pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º, *caput*, da Lei 11.608/03.

Por outro lado, o pedido de parcelamento do recolhimento do valor do preparo recursal acabou não sendo analisado pela decisão embargada.

Está evidente que o montante das custas do preparo, apresenta um valor (R\$ 21.758,73, para fevereiro de 2024) é elevado, e deve ser assegurado o direito constitucional do acesso à Justiça, impondo-se, assim, o acolhimento dos aclaratórios, pois possível a concessão do parcelamento de que trata o § 6º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, em 6 prestações mensais e sucessivas de igual valor, sempre corrigidas monetariamente, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 5 dias, a contar da publicação da presente decisão, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, tudo sob pena de deserção.

A secretaria ficará encarregada de verificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

regularidade e tempestivamente dos valores recolhidos, promovendo a imediata conclusão dos autos caso constatada alguma irregularidade, ou ao final do recolhimento total do montante, para as deliberações necessárias

Posto isso, acolhem-se os embargos de declaração opostos, com determinação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica